



17  
mes. PRO-SE-Me. 11/22  
R...

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**FUNDAÇÃO CULTURAL CIDADE DE ARACAJU – FUNCAJU**

Rua Estância, n.º 39, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49.010-180  
Telefone: (79) 3179-3690 – e-mail: funcaju@aracaju.se.gov.br

**CONTRATO N.º 143 – PROJUR/FUNCAJU/2020**

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ARTÍSTICO, QUE ENTRE SI FIRMAM A FUNDAÇÃO CULTURAL CIDADE DE ARACAJU – FUNCAJU E A EMPRESA REBECCA DE MELO SANTOS 01174629509 (NANÃ PRODUÇÕES), NA FORMA A SEGUIR:**

Por conduto do presente instrumento, de um lado a **FUNDAÇÃO CULTURAL CIDADE DE ARACAJU – FUNCAJU**, entidade integrante da Administração Indireta do Poder Executivo do Município de Aracaju, instituída pelas Leis n.ºs 1.659/1990 e 1.671/1990, com denominação dada na forma do Art. 71 da Lei Complementar n.º 119/2013 e organizada pela Lei n.º 4.373/2013, com as alterações do Parágrafo Único do Art. 2.º e do Art. 12, bem como revogação do Art. 38, perpetradas, respectivamente, pelo Art. 15 e seu Parágrafo Único, da Lei Complementar n.º 146/2015, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, inscrita no CNPJ sob n.º 19.432.705/0001-06, com sede na Rua Estância, n.º 39, Centro, na cidade de Aracaju/SE, CEP: 49010-180, doravante denominada apenas **CONTRATANTE**, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. **LUCIANO CORREIA DOS SANTOS**, brasileiro, maior, capaz, portador da carteira de identidade RG n.º 302170 SSP/SE, inscrito no CPF n.º 189.912.705-49, residente e domiciliado na cidade de Aracaju/SE, devidamente autorizado a firmar este ajuste pelo Estatuto Social da FUNCAJU, e do outro lado a empresa **REBECCA DE MELO SANTOS 01174629509**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.734.358/0001-05, com sede na Rua Paulo Afonso, n.º 124, Bairro Farolândia, na cidade de Aracaju/SE, CEP: 49.032-140, neste ato representada por sua empresária, a Sr.ª **REBECCA DE MELO SANTOS**, brasileira, maior, capaz, portadora da carteira de identidade RG n.º 1.419.804 2.ª via SSP/SE, inscrita no CPF n.º 011.746.295-09, residente e domiciliada na cidade de Aracaju/SE, doravante denominado simplesmente de **CONTRATADO(A)**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviço Artístico, decorrente da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação n.º 137/2020, de acordo com as condições constantes das cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO:**

Este termo se fundamenta no Art. 25, Inciso III, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 – Lei de Licitações e Contratos, na Lei n.º 9.610, de 19/02/1998 – Lei de Direitos Autorais e demais normas pertinentes.

53  
R...







20  
Proc. 003/2020, Anexo 1/22  
Dact

O(A) CONTRATADO(A) deverá efetuar, obrigatoriamente, a execução dos serviços descritos no Edital n.º 003/2020, de 03 de junho de 2020 – Edital de Chamamento Público Emergencial – Janela para as Artes 2020.

**Parágrafo único** – O recebimento dos serviços dar-se-á de acordo com o disposto no Art. 73, inciso I, alíneas “a” e “h”, da Lei n.º 8.666/93.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, Inciso V, da Lei n.º 8.666/93):**

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da FUNDAÇÃO CULTURAL CIDADE DE ARACAJU – FUNCAJU em 2020, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

Unidade Orçamentária: 12201

Projeto Atividade: 13.392.0120.1006 – Promoção e Fomento da Cultura

Elemento de despesa: 3390.39.00

Fonte de Recurso: 010010000

**CLÁUSULA OITAVA – DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (Art. 55, Incisos VII e XIII, da Lei n.º 8.666/93):**

O(A) CONTRATADO(A), durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Deverá, se assim exigido, manter a disposição no local da prestação dos serviços, o responsável pela empresa.
- Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE.
- Executar fielmente o objeto contratado e o prazo estipulado.
- Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o Contrato firmado com a CONTRATANTE, sem prévia e expressa anuência desta.
- Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia e expressa anuência da CONTRATANTE.
- Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, durante o prazo de vigência do Contrato.

A CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Efetuar o pagamento nas condições e preço pactuados.
- Proporcionar ao(A) CONTRATADO(A) todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato, consoante estabelece a Lei n.º 8.666/93;
- Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;



- Comunicar ao(à) **CONTRATADO(A)** toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços, diligenciando nos casos que exigem providências preventivas e corretivas.

**CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, Inciso VII, da Lei n.º 8.666/93):**

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a **CONTRATANTE** poderá aplicar ao(à) **CONTRATADO(A)** as seguintes sanções, previstas no Art. 87 da Lei n.º 8.666/93, garantida a prévia defesa:

- I – advertência;
- II – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;
- III – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração da **CONTRATANTE**, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO (Art. 55, Inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93 c/c Art. 79, da Lei n.º 8.666/93):**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior.

- I – O presente contrato poderá ser modificado ou rescindido, unilateralmente, de acordo com o interesse e necessidade da **CONTRATANTE**, conforme disposto no Art. 78, incisos I a XII e XVII, Lei n.º 8.666/93.
- II – O contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes, reduzida a termo no respectivo processo de inexigibilidade de licitação, desde que haja comunicação antecipada e formal por escrito em caso fortuito ou força maior, bem como havendo a conveniência para a Administração.
- III – Também poderá ser rescindido o presente contrato havendo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, quando desobrigam as partes de cumprirem com as obrigações avençadas, sem direito de haver perdas e danos de qualquer das partes.
- IV – Havendo culpa ou dolo do(a) **CONTRATADO(A)** em não cumprir com o objeto ora pactuado, a exemplo da não execução do show ou da execução incompleta, perderá o(a) **CONTRATADO(A)** o direito de receber a prestação devida pela **CONTRATANTE** para a realização do evento, bem como incidirá cláusula penal equivalente ao valor do contrato, sem prejuízo das perdas e danos que vier a sofrer a **CONTRATANTE** pelo inadimplemento do(a) **CONTRATADO(A)**.
- V – Havendo descumprimento do contrato pelo(a) **CONTRATADO(A)** nos termos do item anterior desta Cláusula, poderá ainda a Administração Pública, obedecido o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, impor as sanções previstas no Art. 87 da Lei n.º 8.666/93 e seus incisos.
- VI – Caso o(a) **CONTRATADO(A)** já tenha recebido a prestação a que cabe à **CONTRATANTE** antes de cumprida sua prestação, em ocorrendo as hipóteses dos itens I, III e IV da presente Cláusula, deverá o(a) **CONTRATADO(A)** ressarcir o valor recebido com



juros e correção monetária nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da cláusula penal e perdas e danos nas hipóteses do item IV da presente Cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS DIREITOS DA CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, Inciso IX, da Lei n.º 8.666/93):**

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, o(a) CONTRATADO(A) reconhece, de logo, o direito da CONTRATANTE de adotar, no que couberem, as medidas previstas no Art. 80 da Lei n.º 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (Art. 55, Inciso XII, da Lei n.º 8.666/93):**

O presente Contrato fundamenta-se:

I – nos termos da Inexigibilidade que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que o originou;
- não contrariem o interesse público;

II – nas demais determinações da Lei n.º 8.666/93;

III – nos preceitos do Direito Público;

IV – supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

**Parágrafo Único** – Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei n.º 8.666/93):**

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no Art. 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§ 1.º – O(A) CONTRATADO(A) fica obrigado(a) a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no Art. 65, § 1.º da Lei n.º 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§ 2.º – Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o Art. 65, § 2.º, inciso II, da lei n.º 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, da Lei n.º 8.666/93):**



*[Handwritten signature]*



Fis. 263  
Proc. CRO-SE 14/22  
Receita

Na forma do que dispõe o Art. 67 da Lei n.º 8.666/93, fica sob a responsabilidade da **CONTRATANTE** a fiscalização dos referidos serviços que designara servidor responsável pela fiscalização, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato.

§ 1.º – A fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§ 2.º – A ação da fiscalização não exonera o(a) **CONTRATADO(A)** de suas responsabilidades contratuais.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO USO DA IMAGEM:**

O(A) **CONTRATADO(A)**, por meio do presente instrumento, cede à **CONTRATANTE** o seu direito de imagem e nome no crédito da apresentação, cartazes, impressos, programas e chamadas comerciais em emissoras de rádio e televisão.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO:**

Fica eleito o Foro da cidade de Aracaju/SE, para dirimir questões oriundas do presente contrato, renunciando, as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem justas e acordadas as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que este também assinam, a fim de que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 24 de julho de 2020.

**LUCIANO CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente da FUNCAJU/PMA  
**CONTRATANTE**

*Rebecca de Melo Santos*  
**REBECCA DE MELO SANTOS**

Empresária da **REBECCA DE MELO SANTOS 01174629509**  
**CONTRATADO(A)**

**TESTEMUNHAS:**

*Karla de Andrade Silva*  
RG: 3129355-4 SSP/SE

*Aleide Tiana dos Santos*  
RG: 36304235 SSP/SE





Fig. 24  
Proc. 0005/2020  
Recebido

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**FUNDAÇÃO CULTURAL CIDADE DE ARACAJU – FUNCAJU**  
**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**  
Rua Estância, n.º 39, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49.010-180  
Telefone: (79) 3179-3690 – e-mail: funcaju@aracaju.se.gov.br

De: Procuradoria Jurídica – PROJUR.  
Para: Gabinete da Presidência – GP.  
Ref.: Contratação da empresa REBECCA DE MELO SANTOS 01174629509

**PARECER SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 137/2020**  
**COM BASE NO ARTIGO 25, INCISO III, DA LEI N.º 8.666/1993.**

**I – RELATÓRIO:**

O presente Parecer tem por desiderato efetuar análise técnico-jurídica acerca da solicitação efetuada pela **DIRETORIA DE ARTE E CULTURA – DIRAC/FUNCAJU/PMA**, referente à contratação da empresa para a contratação da empresa **REBECCA DE MELO SANTOS 01174629509**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.734.358/0001-05, visando à apresentação artística de “**REBECCA MELO**”, no dia 24/07/2020, das 19h00min às 20h00min, no estúdio da WG Produções, situado na Rua Jornalista João Batista de Santana, n.º 2690, Bairro Coroa do Meio, na cidade de Aracaju/SE, para a gravação do vídeo que comporá a programação do Janela para as Artes 2020, no valor total de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, sob os seguintes fundamentos: com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da Lei n.º 8.666/1993.

**II – ANÁLISE JURÍDICA:**

**II.1 – VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

*Ab initio*, revela salientar que, em se tratando de contratação por parte da Administração Pública, a regra é que seja esta precedida de licitação – procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a possibilidade a todos os interessados de formularem propostas dentre as quais selecionará a que melhor atenda às necessidades da Administração Pública. A ilustre Maria Sylvia Zanelia di Pietro<sup>1</sup>, assim define o instituto:

*[...] “pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.*

<sup>1</sup> *Direito Administrativo*, 13ª ed., p. 309.

Folha nº 43  
RUB  
José Augusto da Silva  
Chefe da Procuradoria Jurídica  
FUNCAJU PMA  
ARACAJU - SE



Fis. 25  
Proc. CRQ-SE 121x. 1/22  
Raut

A determinação é de ordem constitucional, estando, desse modo, ressalvada pela própria Carta Magna, em seu Artigo 37, Inciso XXI, *ipsis litteris*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [Grifo nosso].**

Por seu turno, a Lei n.º 8.666 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 21 de junho de 1993, a que se refere a norma constitucional supracitada, traz em seu bojo a previsão de exceções à imprescindibilidade de licitação, na forma do seu Artigo 2.º:

**Art. 2.º.** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. [Grifo nosso].

No caso *sub examine*, têm-se a possibilidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no Artigo 25, Inciso III, da própria Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Visa-se à apresentação artística de "REBECCA MELO", no dia 24/07/2020, das 19h00min às 20h00min, no estúdio da WG Produções, situado na Rua Jornalista João Batista de Santana, n.º 2690, Bairro Coroa do Meio, na cidade de Aracaju/SE, para a gravação do vídeo que comporá a programação do Janela para as Artes 2020, que, no caso, é um(a) artista/grupo artístico consagrado(a) tanto pela crítica especializada como também pela opinião pública<sup>2</sup>.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível.

<sup>2</sup> Pelo texto legal não é necessário haver a consagração especializada e também da opinião pública. Para a Lei basta que seja pela crítica especializada OU pela opinião pública. O pretense contratado preenche duplamente o requisito de consagração.

Folha nº 44  
José Augusto da Silva  
Chefe da Procuradoria Jurídica  
ARACAJU - PMA  
04.07.2020



26  
nos. 000 SE Mex. 13/02  
Rui

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

"Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Dai a caracterização da inviabilidade de competição."

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações<sup>3</sup> entre possíveis concorrentes.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

"A arte é *personalíssima*, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato".<sup>4</sup>

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos despendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Imaginemos que lançássemos mão de licitação na modalidade concurso para prover a necessidade pública a ser satisfeita. Quais seriam os parâmetros objetivos que poderíamos elencar no instrumento convocatório a fim de garantir a isonômica participação de – frise-se – *possíveis* artistas?

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o *caput* do Artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993, com a costumeira precisão, ensina:

"Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em

<sup>3</sup> Marçal Justen Filho (2014, p. 514).

<sup>4</sup> José dos Santos Carvalho Filho *in* Manual de Direito Administrativo, 22ª ed. Editora Lumen Juris, 2009, p. 258.

Fólia n.º 45  
Rubrica  
José Augusto da Silva  
Chefe da Procuradoria Jurídica  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
13 de Maio de 2014



um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput."

E arremata o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"casuismos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração"<sup>5</sup>

## II.2 – REQUISITOS LEGAIS DA LEI N.º 8.666/1993:

Da leitura do Artigo 25, Inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- 1) Que o serviço seja de um(a) artista ou grupo artístico profissional;
- 2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário(a) exclusivo(a); e,
- 3) Que o(a) artista ou grupo artístico seja consagrado(a) pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A primeira questão a ser investigada é se o artista ou grupo artístico a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

### II.2.1 – DO(A) ARTISTA OU DO GRUPO ARTÍSTICO PROFISSIONAL:

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed., pp. 726:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

A lei refere-se à contratação de artistas profissionais – definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade – excluindo da possibilidade da contratação direta os(as) artistas amadores. Destarte, só os(as) artistas profissionais podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo.

5 Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. 11, São Paulo: Ed. RT, 1991, p. 25.



Fls. 28  
Proc. CCG-SE Inix 1/22  
Raul  
Branca

*In casu*, a artista "REBECCA MELO" tem larga experiência profissional, conforme se observa do Portfólio de fls. 18/33.

## II.2.2 - CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE EMPRESÁRIO(A) EXCLUSIVO(A) OU DIRETAMENTE:

A segunda questão diz respeito à contratação direta do(a) artista (grupo artístico) ou por meio de empresário(a) exclusivo(a). Como se vê, contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o(a) próprio(a) artista, ou através de empresário(a) que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido. O TCU já enfrentou o assunto:

Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não se deve confundir a contratação direta por meio de empresário(a) exclusivo(a) com aquela intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico, que possui regime jurídico próprio, proveniente da peculiaridade das negociações estabelecidas entre as partes.

Neste último caso, deve-se observar a regra da licitação aplicável para a prestação de serviços em geral para a Administração Pública, conforme prevê o Artigo 2.º da Lei n.º 8.666/1993, evitando-se, assim, a contratação direta desvirtuada, por interposta pessoa.

*In causa*, observa-se que a empresária da empresa Proponente é a própria artista, sendo assim desnecessária a existência de Contrato de Exclusividade firmado entre a Empresa de Agenciamento (Empresário Exclusivo)<sup>6</sup> e o(a) Artista/Grupo Artístico, registrado em cartório.

## II.2.3 - CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA:

<sup>6</sup> Considera-se empresário exclusivo aquele que gerencia o artista de forma permanente, vedada a adoção de representação mediante carta de exclusividade ou documento análogo, que limite a representação a determinados dias, eventos, ou à localidade do evento (Parágrafo único do Art. 2.º da Resolução 298, de 15/09/2016, do TCE/SE).

Folha nº 47  
Rubrica  
José Augusto da Silva  
Chefe da Procuradoria Jurídica  
FUNCAJU - PMA  
02/09/2014



O terceiro pressuposto diz respeito à **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Para a comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do Artigo 26, Parágrafo único, Inciso III, da Lei n.º 8.666/93<sup>7</sup>, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo, o que foi devidamente feito.

Em que pese a atividade artística consistir em emanção direta da personalidade, é óbvio que isso não impede eventual comparação entre performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei n.º 8.666/93. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.** Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Para a contratação direta, é preciso demonstrar nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de comprovação. Essa necessidade foi preenchida pela juntada de documentos aos presentes autos.

Note-se ainda que este último requisito destina-se a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida. Faz-se necessário que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam a virtude do artista contratado.

**In casu**, observa-se que o(a) artista "REBECCA MELO" é reconhecido(a) pelo público em geral e pelas entidades oficiais, em razão dos diversos trabalhos realizados, conforme se observa do Portfólio de fls. 18/33.

<sup>7</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



### III - DA LEGITIMIDADE DA DESPESA:

Dentro do atual contexto constitucional, a regularidade da despesa pública não é aferida somente em cotejo ao princípio da legalidade. Deixamos de nos questionar unicamente se a despesa atende aos ditames da lei em sentido estrito e passamos a analisá-la sob o aspecto da legitimidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade.

Importantes marcos são responsáveis por essa mudança de paradigma. Dentre eles a própria Constituição da República e mais recentemente a Lei de Responsabilidade Fiscal. No campo doutrinário, também ocorreram importantes avanços que nos permitiram analisar a despesa por uma ótica proporcional a sua importância. *Alexy* e *Dworkin* nos brindaram com a teoria da normatividade, sobrelevando à categoria cogente os princípios que antes eram vistos apenas como normas programáticas, sem conteúdo e carga de cumprimento imperativo.

Em relação à legitimidade, estamos a falar da relação havida entre a realização despesa e o atendimento do bem comum. Em outras palavras, o dispêndio é convergente com o fim precípuo a que a FUNCAJU se destina.

### IV - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

No tocante aos documentos de habilitação que deverão ser juntados aos autos são os seguintes:

- 1) Quanto à habilitação jurídica:
  - a) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fls. 04/05);
- 2) Quanto à qualificação econômico-financeira:
  - a) Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial (fl. 07);
- 3) Quanto à regularidade fiscal e trabalhista:
  - a) Prova de inscrição no CNPJ (fl. 06);
  - b) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União (fl. 08);
  - c) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Dívida Ativa (fl. 09);
  - d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (fl. 10);
  - e) Prova de regularidade para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 11);
  - f) Prova de regularidade trabalhista (fl. 12).
- 4) Prova de cumprimento do disposto no Artigo 7.º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal - Inexistência de Empregados Menores (fl. 13).

### V - DA PREVISÃO DE RECURSOS:



Ms. 34  
Proc. 010 SE ANEX. 1/22  
A. A. A. A.  
R. 1/2000

Necessária à realização de licitação, dispensa e inexigibilidade que haja previsão de recursos previamente à assunção da obrigação. Vejamos os dispositivos pertinentes:

**Na Lei n.º 8.666/1993:**

**Art. 7.º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

**§ 2.º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[...]

**§ 9.º** O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

**Art. 14.** Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**Na Constituição Federal:**

**Art. 167.** São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**Na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000):**

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



32  
Inx 1/02  
Reu

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2.º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3.º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4.º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

[...]

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Foi evidenciado que a FUNCAJU possui recursos para suportar a despesa eventualmente a ser realizada. Por isso, há o integral atendimento aos dispositivos ora colacionados.

## VI - DO PREÇO:

Na modalidade de contratação que se faz proposta, não cabe a esta Procuradoria opinar pela justificativa quanto ao preço da contratação pela prestação dos serviços propostos, devido à singularidade do objeto e de ser a escolha critério subjetivo do gestor competente, no entanto, pondera-se para que a Fundação observe sempre os Princípios Constitucionais a que deve a Administração Pública observar, a exemplo da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. Nestes termos, pede-se que seja verificado o valor dos serviços a serem contratados com outras prestações semelhantes, senão pelo mesmo contratado, em outros órgãos da Administração Pública ou eventos privados, em períodos próximos, a fim de se chegar a uma onerosidade menor ao Erário, primando assim pela Moralidade Administrativa.

*In casu*, o preço foi determinado no Edital n.º 003/2020 - Edital de Chamamento Público Emergencial - Janela para as Artes 2020, conforme se observa da fls. 34/36.

Folha n.º 51  
Rub. Jay  
José Augusto da Silva  
Chefe de Procuradoria Jurídica  
FUNCAJU - PMA  
Cidade de Buzi



**VII - CONCLUSÃO:**

A contratação deve respeitar os seguintes parâmetros e os autos devem conter os documentos capazes de evidenciar que:

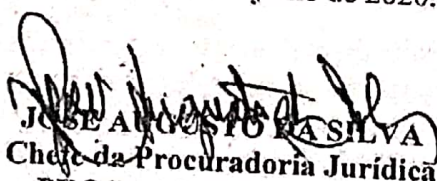
- 1) O(A) artista ou grupo artístico deve ser profissional;
- 2) A contratação deve ser realizada diretamente com o(a) artista (grupo artístico) ou por meio de empresário(a) exclusivo(a), e neste último caso conforme dispõe o Acórdão colacionado no item II.2.2 do presente Parecer;
- 3) Seja o(a) artista ou grupo artístico consagrado(a) pela opinião pública ou pela crítica especializada.

Desse modo, sou favorável à contratação da empresa **REBECCA DE MELO SANTOS 01174629509**, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.734.358/0001-05, visando à apresentação artística de "**REBECCA MELO**", no dia 24/07/2020, das 19h00min às 20h00min, no estúdio da WG Produções, situado na Rua Jornalista João Batista de Santana, n.º 2690, Bairro Coroa do Meio, na cidade de Aracaju/SE, para a gravação do vídeo que comporá a programação do Janela para as Artes 2020, no valor total de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, na hipótese de inexigibilidade de licitação com fundamento no Artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo porque evidenciado a impossibilidade de licitação, por ausência de possibilidade de concorrência.

Devendo ainda ser observado por esta Fundação o disposto no Artigo 26 da Lei n.º 8.666/93 quanto à documentação necessária à instrução do processo e a publicação do ato, estando justificado o caráter singular do evento pelos aspectos expostos neste Parecer, bem como o fundamento legal e constitucional para a mesma, ressaltando a necessidade, para fazer jus aos objetivos, princípios e finalidades precípuas da Fundação, bem como o cumprimento das exigências formais quanto às comunicações legais prévias.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Aracaju/SE, 24 de julho de 2020.

  
**JOSE AUGUSTO DA SILVA**  
Chefe da Procuradoria Jurídica  
PROJUR/FUNCAJU/PMA  
OAB/SE n.º 2939



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ

Administração Tributária - Praça General Valadão, Nº 341 - Centro - CEP 49.010-520 - Aracaju/SE Telefone: (79) 3214-6083

34  
Pres. CRO-SE Anex. 1/22  
Recib

Nota: 2020000  
00000003  
Codigo Verificação  
G8WV-5YDL




MUNICÍPIO DE ARACAJU

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

Emissão (Horário de Brasília)  
07/08/2020 20:12:52

Período de Competência  
08/2020

Município de Prestação do Serviço  
Aracaju - SE

Reg. Especial Tributação  
Microempresário Individual (MEI)

Exigibilidade do ISS  
Exigível em Aracaju

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social  
REBECCA DE MELO SANTOS 01174629509

Nome Fantasia  
NANA PRODUÇÕES

Email  
melo2.rebecca@gmail.com

CNPJ/CPF  
33.734.358/0001-05

Inscrição Municipal  
1204096

Inscrição Estadual

Simples Nacional  
Sim

Incentivador Cultural  
Não

Fone/Fax  
(79) 99128-9952

Endereço  
Rua Paulo Afonso, 124 JAD Mar Azul, Farolândia - CEP: 49032-140 - Aracaju - SE

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome/Razão Social  
FUNDAÇÃO CULTURAL CIDADE DE ARACAJU

CNPJ/CPF  
13.128.780/0037-02

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax  
(79) 3179-3692

E-mail  
funcaju.financeiro@aracaju.se.gov.br

Endereço  
Rua Estância, 39 - Centro - CEP: 49010-180 - Aracaju - SE

**SERVIÇO PRESTADO**

1207 - Shows, ballet, danças, desfiles, balles, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. CNAE: 9001902

**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

Referente à apresentação musical da cantora Rebecca Melo, para vídeo gravado no dia 24 de julho de 2020, das 19h às 20h, no estúdio da WG Produções (Rua Jornalista João Batista de Santana, nº 2550, bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE). O vídeo compõe a programação do edital "Janela para as Artes 2020" Categoria Som da Barquinha [Inexigibilidade de Licitação nº 137/2020, contrato 143/2020].

Dados bancários: BANESB  
Agência 035 | Tipo 03 | Conta 100202-0  
CPF: 011.746.295-09  
CNPJ: 33.734.358/0001-05

**RETENÇÕES FEDERAIS**

FIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CELL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**VALORES**

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
1.500,00	0,00	0,00		
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
		0,00	1.500,00	1.500,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Simples Nacional MEI

Validação em 07/08/2020 20:12:52.  
Para validação desta NFS-e acesse: [www.fiscofisco.com.br](http://www.fiscofisco.com.br) ou [www.nfs-e.com.br](http://www.nfs-e.com.br)  
Esta NFS-e foi emitida em respeito ao Decreto nº 3.099 de 14 de março de 2011.